

LEI N.º 413/2016.

EMENTA: Dispõe sobre as ações de prevenção e combate ao *Aedes aegypti* no Município de Iguaracy - PE, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Iguaracy, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, a Medida Provisória nº 712, de 29.01.2016, e a situação de Emergência em Saúde, estabelecida através do Decreto nº 025/2015, FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Iguaracy APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a determinar, observado o devido processo legal, o ingresso dos Agentes de Endemias (ACE) em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção, prevenção e combate ao *Aedes aegypti*.

Art. 2º. Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, são obrigados a permitir a entrada das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate ao *Aedes aegypti*.

Parágrafo único – No cumprimento da determinação de entrada em qualquer local, seja residencial, comercial industrial ou de serviços, as autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação expedido pela Secretaria de Saúde do Município.

Art.3º. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterà:

I – O nome do morador, administrador ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II – O local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;

III – A descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de Ingresso Forçado;

IV – A pena a que está sujeito o infrator;

V – A declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI – A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de 02 (duas) testemunhas, bem como daquele que lavrou o auto de infração;

VII – O prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada ou oferecimento de impugnação;

§1º – Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será certificada a ocorrência do fato, por escrito;

Francisco Dantas Monteiro
PREFEITO

§2º – A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa;

§3º – Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial;

§4º – Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

§5º – Para a execução do ingresso forçado será exigida a atuação de, no mínimo, duas autoridades sanitárias;

§6º – Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório;

§7º – A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, no caso de indeferimento;

§8º – Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

Art. 4º – No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º – Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável, de que haverá nova visita das autoridades competentes na data nela indicada;

II – caso a situação descrita no *caput* deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de Ingresso Forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III – na terceira visita, verificada a situação descrita no *caput* deste artigo, as autoridades sanitárias competentes lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão às diligências de fiscalização próprias e necessárias.

Art. 6º – Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor, será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, no prazo e em conformidade com as instruções que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único – O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, editará norma regulamentar para identificação de situações potencialmente causadoras da proliferação do mosquito transmissor, seu grau de relevância e as correspondentes medidas de regularização.

FRANCISCO LUCAS MONTEIRO
PREFEITO

Art. 7º – O não-atendimento às instruções sanitárias indicadas no artigo 2º, sujeitará o infrator à pena de multa, que corresponderá à quantia entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser fixada de acordo com o grau de relevância, a capacidade econômica do infrator e a extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública.

§1º – Serão adotados os seguintes critérios na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação do mosquito *Aedes aegypti*;

I – grau leve: multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – grau médio: multa de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

III – grau alto: multa de R\$ 1.001,00 (hum mil e um reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

§2º – No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§3º – Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

§4º – No processamento e julgamento da impugnação serão observados os procedimentos previstos no §8º do art. 3º desta Lei.

Art. 8º – As impugnações previstas nesta lei terão eficácia suspensiva.

Art. 9º – Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 10 - As medidas previstas nesta Lei aplicam-se sempre que se verificar a existência de outras doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaracy/PE, 31 de março de 2016.

FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude da Faculdade que me é conferida, que a cópia do (a) 10.01413 foi PUBLICADA no quadro de avisos no Hall de entrada desta Prefeitura no período de 31/03/16 a 30/04/16. O referido é verdade
Iguaracy 31 de março de 2016

Assinatura